



ACÓRDÃO N°  
RECURSO DE APELAÇÃO  
PROCESSO N.º 0000099-30.2012.8.14.0051  
COMARCA DE ORIGEM: Santarém (3ª Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher)  
APELANTE: Elton Cunha Oliveira (Adv. Raimundo Nonato Amaral Lima)  
APELADA: A Justiça Pública  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dulcelinda Lobato Pantoja  
RELATORA: Des. Vânia Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – LESÃO CORPORAL E AMEAÇA PRATICADOS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – INOCORRÊNCIA – DEPOIMENTO DA VÍTIMA NÃO CONTRADITADO, VÁLIDO E HARMÔNICO, INCLUSIVE COM AS DEMAIS PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS – DESCLASSIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – CRIMES DEVIDAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS – PENAS EXACERBADAS – IMPROCEDÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, DO CP, SATISFATORIAMENTE ANALISADAS PELO MAGISTRADO A QUO – CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Autoria e materialidade dos crimes de lesão corporal e ameaça devidamente comprovadas através do conjunto probatório que exsurge dos autos. Sentença condenatória embasada em convincentes elementos de prova, aptos a autorizar a condenação do Apelante, mormente quando a vítima, de forma clara e coerente, afirma que o mesmo chegou em casa agressivo e passou a lhe agredir verbalmente, até que pegou um pedaço de cabo de vassoura e passou a lhe bater nas pernas, sendo que em virtude do espancamento, a sua cicatriz, oriunda do seu parto cesariana, abriu, sendo que todas as lesões mencionadas foram ratificadas pelos laudos periciais de fls. 18/19, dos autos apensos.
2. Como cediço, nos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, normalmente sem a presença de testemunhas oculares, a palavra da vítima tem especial valor para elucidação e comprovação dos fatos, mormente quando ela se encontra respaldada por outros elementos de provas contidos nos autos, como in casu, em que o depoimento da vítima, além de sequer ter sido contraditado pelo apelante no momento oportuno, foi ratificado pelos laudos periciais antes mencionados.
3. Não há que se falar em desclassificação quando tanto o crime de lesão corporal, quanto o de ameaça, foram devidamente comprovados nos autos, por elementos de provas produzidos durante a fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
4. Penas fixadas ao apelante de maneira escorreita, tendo o magistrado de primeiro grau valorado, acertadamente, com base em elementos concretos de provas constantes nos autos, para ambos os crimes, a personalidade do agente, que demonstrou não possuir condições de convivência marital, até mesmo porque não foi a primeira vez que agrediu a vítima, de modo que tal circunstância, por si só, já justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
5. O fato do apelante ser primário, pai de família e possuidor de residência fixa, foram valorados pelo magistrado de primeiro grau no momento oportuno da dosimetria, sendo que tais condições pessoais favoráveis não são suficientes para a fixação da pena-base no mínimo quando presente pelo menos uma circunstância judicial negativa, como ocorre na hipótese dos autos, de modo que não há nada a



ser reparado nesse sentido.

6. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de agosto de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 26 de julho de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora

## RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por ELTON CUNHA OLIVEIRA, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Santarém, que o condenou à pena de 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção em regime aberto por infração ao art.129, §9º e art. 147, caput, c/c o art. 69, todos do CP, pena essa que teve sua execução suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos.

Em razões recursais, alegou o Apelante, em síntese, a insuficiência de provas aptas a ensejar sua condenação, inclusive negando a autoria delitiva a si imputada, sustentando que o édito condenatório fundou-se apenas nas informações



prestadas pela vítima, e ainda, que a sua pena está exacerbada, pois o magistrado a quo não levou em consideração o fato de ser réu primário, pai de família e possuidor de residência fixa, motivo pelo qual, requereu seja absolvido, ou, alternativamente, seja redimensionada a sua pena, e ainda, sejam desclassificados os crimes pelos quais foi condenado.

Em contrarrazões, o representante do Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso, no que foi seguido, nesta Superior Instância, pela Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja.

É o relatório, sem revisão, em virtude do que dispõe o art. 610, do CPP.

#### VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a denúncia, em apertada síntese, que no dia 02 de agosto de 2011, por volta das 12:00 horas, o acusado ELTON CUNHA OLIVEIRA chegou em sua residência e passou a agredir verbalmente a sua companheira, a vítima Keite Sousa Santos, chamando-a de “vagabunda”, “pilantra”, “safada” e “puta fuleira”, e, após isso, passou a agredi-la nas pernas com um cabo de vassoura, causando-lhe lesões, motivo pelo qual a aludida vítima, na tentativa de se defender, armou-se com uma faca, o que fez com que o mencionado acusado saísse de casa ameaçando-a de morte.

Analisando-se o contexto fático/probatório extraído do caderno processual, conclui-se que a alegação trazida pelo Apelante, de insuficiência de provas aptas a sustentar sua condenação pelos crimes de lesão corporal e ameaça, pelos quais foi condenado, inclusive negando a autoria, não merece guarida, posto que dissociada do suporte probatório existente nos autos, senão vejamos:

A materialidade do crime imputado ao Apelante está demonstrada através do Laudo de Exame de Corpo de Delito, de fls. 18/19, dos autos apensos, os quais atestam terem sido encontradas na vítima as seguintes lesões: “estigmas ungueais localizados na região carotídea direita”, “esquimose vermelho violácea de cerca de 03cm (três centímetros), na região do dorso do pé direito” e “esquimose vermelho violácea, linear, medindo meio centímetro de largura, estendendo-se da fúrcula esternal até a região epigástrica”.

Quanto à autoria delitiva, também não restam dúvidas, consoante se extrai das provas constantes no bojo dos autos, perfeitamente apreciadas pelo juízo a quo em seu decisum, de que o apelante cometeu os crimes de lesão corporal e ameaça que lhe foram imputados, consubstanciado no fato de que o mesmo mal chegou em sua residência e já passou a agredir verbalmente a vítima, passando, posteriormente a agredi-la nas pernas com um pedaço de cabo de vassoura, sendo que quando saiu da residência ainda a ameaçou de morte, conforme se extrai das declarações seguras e convincentes da aludida vítima, prestadas tanto na fase inquisitorial, quanto na fase judicial, cujos elementos de prova demonstram, de forma clara e incisiva, a conduta criminosa do acusado, conforme se demonstrará a seguir:



A vítima KEITE SOUSA SANTOS, a quando do seu depoimento perante o juízo a quo, gravado em mídia acostada às fls. 35, afirmou que no dia dos fatos o acusado chegou na residência agressivo questionando-a acerca de algo que ela tinha feito, sem explicar o que seria, e, posteriormente, passou a agredi-la verbalmente, chamando-a de “vagabunda”, “pilantra”, “safada” e “puta fuleira”, até que o mesmo pegou um pedaço de cabo de vassoura e começou a lhe bater nas pernas, ressaltando ainda que em virtude da agressão a cicatriz oriunda do seu parto cesariana abriu, relatando também, que o acusado ainda a ameaçou dizendo que caso algo acontecesse com ele, ou se ele fosse preso, dizendo que ela “iria ver o que ia acontecer” e que ele iria “encher a cara dela de porrada”, mencionando, por fim, que por diversas vezes foi agredida verbal e fisicamente pelo aludido acusado.

Conforme se extrai dos autos, a palavra da vítima encontra-se corroborada pelos Laudos Periciais de fls. 18/19, dos autos apensos, os quais atestam as lesões por ela sofridas, quais sejam, os ferimentos nas pernas, pés e a presença de sangramento, de modo que tais elementos de prova demonstram a autoria e a materialidade do crime de lesão corporal imputado ao apelante.

Ademais, embora o apelante tente desqualificar o depoimento da vítima, em nenhum momento trouxe elementos que pudessem retirar a credibilidade da versão por ela apresentada, versão essa que se apresenta verossímil diante do que foi produzido na fase judicial, sendo tal depoimento, portanto, meio de prova válido e idôneo, mormente pelo fato de que o aludido depoimento da vítima sequer foi contraditado pela defesa no momento oportuno.

Ademais, como cediço, nos crimes praticados no contexto de violência doméstica, normalmente sem a presença de testemunhas oculares, a palavra da vítima assume especial importância para elucidação dos fatos, mormente quando ela está corroborada por outros elementos de provas constantes nos autos, como in casu, onde o depoimento da vítima encontra respaldo nos laudos periciais.

Nesse sentido, verbis:

**STJ: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.**

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

**LESÕES CORPORAIS PRATICADAS EM AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÉDITO REPRESSIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.**

1. A pretendida absolvição do paciente é questão que demanda aprofundada



análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias ordinárias formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie. Precedentes.

4. O fato de a vítima e o paciente terem se reconciliado ou voltado a residir juntos é irrelevante para o desfecho do processo, pois ao julgar a ADI 4424/DF o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à constituição ao artigo 41 da Lei 11.340/2006, assentando a natureza pública incondicionada da ação nos casos de lesões corporais leves praticados mediante violência doméstica e familiar.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 318.976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015).

**TJDFT: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PRELIMINAR. MUDANÇA ENDEREÇO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. LAUDO PERICIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. MANUTENÇÃO.**

I – Não há nulidade na decretação da revelia se o réu, regularmente citado, muda de endereço sem comunicar ao juízo processante.

II – Nos crimes praticados no âmbito familiar e doméstico, a palavra da vítima reveste-se de especial credibilidade, mormente se ratificada por outros elementos de prova.

III – Se a prova oral colhida na instrução, corroborada pelo laudo pericial, comprova que o réu praticou as lesões corporais descritas na denúncia, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

IV - Preenchidos os requisitos do art. 77 do Código Penal, deve ser mantida a sentença que concedeu ao réu a suspensão condicional da pena. A aceitação ou rejeição das condições impostas para a obtenção do benefício é faculdade do condenado a ser manifestada em audiência admonitória perante o Juízo competente das Execuções Penais.

V – Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n.919886, 20130111193453APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 11/02/2016, Publicado no DJE: 18/02/2016. Pág.: 112)

Assim, a versão apresenta nos autos pelo apelante, negando a autoria do delito contra si imputado, não encontra respaldo nenhum nas provas que foram colacionadas ao processo, não tendo, inclusive, sido arrolada nenhuma testemunha em sua defesa, sendo que o mesmo, ainda que intimado



pessoalmente, não quis comparecer para prestar depoimento e nem ao menos justificou sua falta, devendo, portanto, prevalecer a tese acusatória, a qual encontra-se devidamente comprovada.

De igual maneira, o crime de ameaça restou devidamente comprovado nos autos, por meio do depoimento da vítima, o qual deixou bem claro que o apelante ameaçou sua ex-companheira de “encher a cara dela de porrada” e até mesmo de algo pior poderia lhe acontecer.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que, por se tratar de ameaça verbal, tal delito não deixa vestígios, ou seja, não tem materialidade delitiva, todavia, a sua ocorrência pode ser comprovada por meio de outros elementos de prova, como in casu.

Ademais, como mencionado anteriormente, nos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar, principalmente no caso do delito de ameaça, a palavra da vítima é de suma importância para sua comprovação.

Nesse sentido, verbis:

**TJDFT: PENAL. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.**

1 Réu condenado por infringir o artigo 147 do Código Penal, combinado com 5º, inciso III, e 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006, porque ameaçou matar a companheira e sua filha, ao ser questionado o dinheiro que sacou da conta da vítima.

2 A palavra vitimária assume especial relevância nos crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar contra mulher, não merecendo reparo a pena fixada dentro dos parâmetros legais e fiel ao critério trifásico.

4 Apelação desprovida.

(Acórdão n.918711, 20130410126960APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 28/01/2016, Publicado no DJE: 16/02/2016. Pág.: 69).

**TJDFT: PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. PALAVRA DA VÍTIMA.**

Conjunto probatório que demonstra a materialidade e a autoria dos fatos imputados ao acusado.

Nos delitos cometidos no contexto de violência doméstica, as declarações das vítimas são sumamente valiosas, podendo, validamente, lastrear a prolação de um decreto condenatório, mormente quando corroboradas por indícios ou outros elementos de prova, como na espécie em apreço.

Apelo desprovido.

(Acórdão n.916915, 20140410122274APR, Relator: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 28/01/2016, Publicado no DJE: 15/02/2016. Pág.: 120)

No que diz respeito ao pleito desclassificatório, o mesmo de maneira nenhuma merece prosperar, primeiro porque o apelante sequer mencionou para qual delito pretendia ver os crimes pelos quais foi condenado, desclassificado, segundo porque, conforme vastamente explicado acima, tanto o delito de lesões corporais



quanto o de ameaça foram devidamente comprovados nos autos, não havendo que se falar em desclassificação.

Por fim, quanto ao pedido de redução das penas que foram impostas ao acusado, mesma sorte assiste tal pedido, uma vez que da simples leitura do édito condenatório, na parte referente à dosimetria das penas fixadas ao apelante, verifica-se que o magistrado de piso dosou acertadamente as reprimendas, com base em elementos de provas existentes nos autos, tendo valorado negativamente, tanto para o crime de ameaça, quanto para o de lesões corporais, a personalidade do agente, que demonstrou não ter o mínimo de condições para conviver maritalmente com sua companheira, mormente pelo fato de não ter sido a primeira vez que o mesmo à agride, de modo que tal circunstância, por si só, já justifica a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, como ocorre in casu.

Ressalta-se, por fim, que a alegada primariedade do acusado, bem como que o mesmo é pai de família e possuidor de residência fixa, não são circunstâncias atenuantes, como asseverado no apelo, sendo que tais condições pessoais favoráveis já foram analisadas pelo magistrado de primeiro grau, a quando da primeira fase da dosimetria da pena, sendo que em virtude da presença de uma circunstância desfavorável, qual seja, a personalidade do agente, a pena teve de ser fixada acima do mínimo legal, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

No mais, a sentença encontra-se tecnicamente perfeita quanto ao regime inicial de cumprimento das penas, fixado no aberto, em virtude do quantum estipulado e por somente pesar uma circunstância judicial do art. 59, do CP, contra o apelante, bem como no que diz respeito à suspensão da execução da mencionada reprimenda, já que tal fato é permitido pelo ordenamento jurídico, e, ainda que não fosse permitido, se trata de recurso exclusivo da defesa, não sendo permitido o agravamento da condição do acusado.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo, em todos os seus termos, a sentença vergastada.

É como voto.

Belém/PA, 26 de julho de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora